

Processo n.: @REP 17/00673430

Assunto: Representação - Inquérito Civil n. 06.2017.00000720-4 – acerca de supostas irregularidades referentes a saque no valor de R\$ 40.000.000,00 da previdência municipal, ausência de repasse da contribuição patronal, acordos de parcelamento e mudança de investimentos

Responsáveis: José Cláudio Caramori e Luciano José Buligon

Procuradora: Maria Tereza Zandavalli Lima e Thiago Felipe Etges (de José Cláudio Caramori)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 255/2021

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos administrativos relativos ao repasse da contribuição patronal previdenciária da Prefeitura de Chapecó para com o SIMPREVI no ano de 2014.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas seguir elencadas, em face de contumaz atraso nos recolhimentos da contribuição patronal previdenciária da Prefeitura de Chapecó para com o SIMPREVI, em desacordo com o que dispõe o art. 68, II, da Lei Complementar (municipal) n. 131/2001 (item 2.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 408/2020**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (DOTC-e), para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000):

1.1 ao Sr. **JOSÉ CLAUDIO CARAMORI**, inscrito no CPF sob o n. 342.398.719-72, ex-Prefeito Municipal de Chapecó, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

1.2. ao Sr. **LUCIANO JOSÉ BULIGON**, inscrito no CPF sob o n. 589.602.600-53, ex-Prefeito de Chapecó, a multa no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Procuradoria Geral de Justiça, ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó (SIMPREVI) e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

Ata n.: 19/2021

Data da sessão n.: 02/06/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC